



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001

Referência: Pregão Eletrônico nº 032/2022 – CCL/PMB

Processo Administrativo nº: 1.067/2022

Impugnante: CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Objeto: Aquisição de Ambulâncias tipo A – Simples Remoção, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinhas – MA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 032/2022** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 65 do Edital, os pedidos de impugnação/esclarecimento poderão ser interpostos por qualquer pessoa física ou jurídica, referentes ao processo licitatório em apreço, deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo este ser protocolado diretamente no e-mail ccl@barreirinhas.ma.gov.br em dias úteis no horário de expediente (08h00min às 18h00min) ou no portal de compras de Barreirinhas – MA, através do sítio eletrônico www.centralcomprasbhsma.com.br.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **18/05/2022 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe **era até às 18h00min do dia 13/05/2022**.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 12/05/2022, portanto, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido e o mérito será apreciado.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante questiona a vedação a preferência de marca, ao afirmar que as especificações técnicas são atendidas apenas por um veículo específico, considerando a garantia de 24 (vinte e quatro) meses. Vejamos:

O Corpo de Bombeiros Militar deflagrou procedimento licitatório para aquisição de “ambulâncias tipo A – Simples Remoção”, conforme especificações estabelecidas no Edital e seus anexos. Nesse desiderato, foi publicado o Edital correlato e a ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital determina que o veículo objeto do certame deverá contar com garantia mínima do fabricante pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. É o que se constata dos itens adiante transcritos: Edital 29.4.8. Prazo de garantia do objeto: Os veículos deverão ter garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do recebimento definitivo pela Contratante. ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA 3. DAS ESPECIFICAÇÕES E



QUANTITATIVOS. 3.1. As especificações e quantitativos se encontram a seguir: (...) Garantia de 24 meses. (...) 4.4. DO PRAZO DE GARANTIA DO OBJETO 4.4.1. Os veículos deverão ter garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do recebimento definitivo pela Contratante. ANEXO II MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS Prazo de garantia do objeto: Os veículos deverão ter garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do recebimento definitivo pela Contratante. ANEXO IV MINUTA DO CONTRATO 3.4. Prazo de garantia do objeto: Os veículos deverão ter garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do recebimento definitivo pela Contratante. Contudo, acaso prevaleça o prazo de garantia apontado para o veículo indicado no item 1 (Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgoneta: Veículo furgoneta original de fábrica, 0 km, adaptado p/ AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO), estar-se-á diante de situação em que, observadas todas as demais especificações técnicas exigidas, somente o veículo DUCATO, do fabricante Fiat Automóveis S/A poderá ser oferecido neste certame - implicando clara preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes, à guisa de qualquer justificativa técnica que assim dispusesse, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional atendem a todas as características técnicas exigidas, somente não o fazendo em relação ao prazo total de garantia, que é de 12 (doze) meses usualmente.

(...)

Saliente-se que, ao exigir que os veículos a serem fornecidos atendam a determinada especificação que somente o é por um único modelo de veículo, de um único fabricante – à guisa de qualquer justificativa técnica para tanto -, impede-se que outros licitantes ofertem seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

(...)

Ao exigir que para um licitante participar deste certame somente poderá fornecer veículos que atenda a determinadas especificações mínimas que, em conjunto, somente são verificadas no veículo Ducato, veículo fabricado pela Fiat Automóveis S/A, resta clara a preferência por tal marca.

(...)

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus de delonga de uma nova licitação. Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o objeto licitado a uma única empresa, a Fiat Automóveis S/A, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento. Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Diante do exposto, a impugnante requer que o acolhimento da presente impugnação para alteração do Edital, no sentido de retificar o prazo de garantia.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto o registro de preço para aquisição futura de material de expediente.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 023/2021, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 067/2021, do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 021/2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame .



É sabido que o Município, pautado pelo princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, sob pena de violação constitucional caso desclassifique a proposta que atenda aos dispositivos do edital, bem como que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público.

Ademais, cumpre ressaltar que o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara e objetiva, conforme definido no edital, de modo que os licitantes possam atender o exigido pela administração, evitando posteriores indagações sobre o mesmo. Desta forma, é como ensina Hely Lopes Meirelles:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

Nesse sentido, entende-se que as disposições inseridas no edital, não possuem o objetivo de restringir a participação das empresas fornecedoras do objeto, **mas tão somente atender as necessidades da administração público, tanto na especificação do objeto, quanto na garantia pretendida.**

Em relação a especificação e a garantia do objeto a ser licitado, destaca-se que o mesmo segue os padrões definidos na Portaria nº GM/MS nº 1.483 de 1º de julho de 2021, que menciona o seguinte:

"Art. 260-A. Esta Seção regulamenta a aplicação de recursos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS para aquisição de ambulância de transporte Tipo A, mediante transferência na modalidade fundo a fundo.

§ 1º Para fins desta Seção, considera-se ambulância de transporte Tipo A como o veículo destinado ao transporte por condição de caráter temporário ou permanente, em decúbito horizontal, de pacientes que não apresentem risco de vida, para remoção simples e de caráter eletivo, conforme classificação estabelecida pela Portaria GM/MS nº 2.048, de 5 de novembro de 2002.

§ 2º O tipo de ambulância de que trata o caput deverá possuir a especificação constante no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS (SIGEM) e dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente:

I - sinalizador óptico e acústico;

II - equipamento de comunicação;

III - maca com rodas; e

IV - suporte para soro e oxigênio medicinal." (NR)

Corroborando com a informação acima, é possível acessar o sítio eletrônico <https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento/detalhar-equipamento>, para efetuar pesquisa do item questionado, onde resta comprovado que a especificação destes encontram-se em consonância com o que fora definido na Portaria nº GM/MS nº 1.483/2021.

Na situação trazida à baila, entende-se que não se vislumbra violação a competitividade e interesse público visto que, por se tratar de verba federal e seguindo as disposições determinadas na portaria supracitada, é fundamental que o objeto atenda as especificações, sob pena do município devolver os recursos, caso haja modificação deste.

Destaca-se ainda que o plano de trabalho proposto junto ao Ministério da Saúde,



consta a garantia de 24 (vinte e quatro) meses, tanto para o item 01, Ambulância Tipo A Simples Remoção Furgoneta, quanto para o item 02, Ambulância Tipo A Simples Remoção 4x4, razão pela qual, caso acate a pretensão da impugnante, o município não poderá proceder com a aquisição nos moldes inicialmente pretendidos.

Urge mencionar, que é fundamental a garantia da ampla concorrência nos certames, no entanto, este princípio não pode ser entendido isoladamente, devendo o mesmo ser interpretado em conjunto com os demais princípios, como razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, o que se vê no caso concreto.

Assim, entende-se que não há restrição ao caráter competitivo do certame, não podendo o município de Barreirinhas – MA abrir mão dessas características elencadas no edital cujo qual está em consonância com a solicitação junto ao Ministério da Saúde, para satisfazer interesse isolado de determinado fornecedor, motivo pelo qual não merece prosperar os argumentos invocados.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado, considerando a ausência de amparo legal no pedido.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico nº 032/2022 – CCL/PMB, assim como a data de abertura da sessão eletrônica no Portal de Compras do Município de Barreirinhas – MA.

Barreirinhas (MA), 16 de maio de 2022.

Áquilas Conceição Martins
Pregoeira CCL/PMB

De Acordo:

Karina Keisi Fragoso
Secretária Municipal de Saúde